ADVOCACIA SETORIAL 59 SEDEC

Processo: 90084704

Orgão: Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Economia Criativa

Assunto: Compra direta

PARECER JURÍDICO Nº 219/2022

I – RELATÓRIO

Os autos em epígrafe aportaram a Advocacia Setorial, através do Despacho nº 014/2022-DIRADM, (fl.57). Trata-se de aquisição de 01 Bebedouro industrial e 03 filtros para sua manutenção, a compra visa atender as necessidades da Diretoria de Relações de Emprego e Atendimento ao Trabalhador da **Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Economia Criativa.**

Constam dos autos os seguintes documentos, no que importa a presente análise:

-C.I nº 04/2022 – DIREAT, devidamente autorizado na forma da lei pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento e Economia Criativa (fls.03 e 04);

-Comunicado de Intenção de Compras nº 002/2022, às (fls.05 e 06);

-Termo de Referência/Projeto Básico – aquisição 01 Bebedouro industrial e 03 filtros, para a unidade do Sine Municipal de Goiânia, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Economia Criativa, com a devida justificativa (fls.07 e 08);

-Pedido de Compra, Mapa de Preços, Estimativa de Preços do Pedido e Nota de Pré empenho, às (fls. 46 a 49);

-Orçamentos realizados com empresas interessadas em fornecer o produto objeto em tela, às (fls. 09 a 11);

-Planilha de Preços e Declaração de Compatibilidade de Preços, às (fls. 12 e 13);

-Declaração Negativa de Fracionamento de Despesas (fl.14);

-Ato Constitutivo da empresa **LOJA DOS FILTROS PURIFICADORES DE ÁGUA LTDA**, às (fls. 15 a 38);

-Declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII, do artigo 7º da Constituição Federal da empresa a ser contratada (fl. 39);

-Documento pessoal do representante legal da empresa **LOJA DOS FILTROS PURIFICADORES DE ÁGUA LTDA,** a ser contratada (fl. 40);

-Documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal, trabalhista e em relação ao FGTS da empresa a ser contratada, às (fls. 41 a 45).

-Solicitações Financeiras, às (fls. 50 e 51);

-Nota de Empenho, às (fls. 53 e 55);

-Inscrição no cadastro nacional de pessoa jurídica da empresa a ser contratada, (fl.58).

Relatado.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II – 1 Da Natureza Jurídica do Parecer

Preliminarmente, importa frisar que a presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos que constam da instrução dos autos em epígrafe e que o exame do objeto em questão limita-se aos enfoques jurídicos e da regularidade processual da matéria proposta, abstendo-se esta Advocacia Setorial, quanto aos aspectos que exigem o exercício de competência e discricionariedade a cargo dos setores afins desta Secretaria.

Tem-se que a autoridade consulente e os demais agentes participantes no trâmite do presente procedimento administrativo detêm competência para a prática dos atos

que envolvem o pleito, cabendo-lhe aferir com exatidão as informações e dados constantes do procedimento, zelando para que todos os atos sejam praticados por aqueles que possuem as correspondentes atribuições.

Ressalte-se também, que o prosseguimento do feito deve estar vinculado ao atendimento das ressalvas relacionadas à legalidade, de exame obrigatório pela administração, ora apontadas como óbices que deve, ser sanados ou superados, e de responsabilidade exclusiva do ente público assistido.

Por fim, nos termos do Art. 15, IV, do Decreto n.º 248/2021 (Regimento Interno da Sedec), os autos apresentaram-se a Advocacia Setorial para análise e emissão de Parecer Jurídico, quanto a legalidade de contratar empresa para aquisição de 01 Bebedouro industrial e 03 filtros para sua manutenção, com objetivo de atender as necessidades da Diretoria de Relações de Emprego e Atendimento ao Trabalhador.

A aquisição em tela tem como justificativa a compra de bebedouro industrial para atender um maior número de pessoas, visando o bem-estar dos servidores e público em geral que utilizam os serviços prestados pelo SINE/SEDEC. Termo de Referência/Projeto Básico (fls.07 e 08).

II- 2 Do Princípio da Legalidade

A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios está restrita e deve obedecer, precipuamente, aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme bem determinado no art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Quanto ao princípio da legalidade José dos Santos Carvalho Filho[1] o conceitua nesses termos:

1(Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. – 31. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017, p. 48)

> O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. **Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei**. Não o sendo, a atividade é ilícita. Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, **do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita.** (Grifou-se)

Por conseguinte, infere-se que todos os atos praticados pela Administração Pública devem ter como suporte de validade a lei, não podendo o gestor agir indistintamente. Assim, fixada tal premissa, passa-se a verificar o pedido em questão.

II-3 Da Legislação Aplicada ao caso

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, impõe o dever de licitar aos entes da Administração Pública, nos seguintes termos:

> Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> **(...)**
> XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam condições de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Vê-se, portanto, que a regra, no direito brasileiro, é a obrigatoriedade de prévia licitação para celebração de contratos administrativos. Entretanto, a própria Constituição Federal atribui ao legislador a competência para definir casos excepcionais em que ocorrerá contratação direta sem licitação.

ASSESSORIA JURÍDICA SETORIAL
63
SEDEC

A Lei Federal n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) permite como ressalva à obrigação de licitar a contratação direta por meio de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei. O art. 72 da referida Lei traz acerca da instrução do processo de contratação direta por dispensa de licitação, in verbis:

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
>
> I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
>
> II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
>
> III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
>
> IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
>
> V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
>
> VI - razão da escolha do contratado;
>
> VII - justificativa de preço;
>
> VIII - autorização da autoridade competente.
>
> Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

A dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato/compra entre a Administração e o particular dentro dos casos previstos no rol taxativo do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, quando haja a possibilidade de competição o legislador entendeu conceder essa faculdade ao administrador para facilitar a gestão ou fomentar uma atividade.

Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)
Av. do Cerrado, 999 - Bloco B - SEDEC
Park Lozandes, Goiânia - GO CEP.: 74.884-900
Fone: 55 62 3524-3877 | e-mail: cheadv.sedec@goiania.go.gov.br

Tem-se que o artigo 75, inciso II da Lei n.° 14.133/2021 disciplina acerca da contratação direta:

> Art. 75. **É dispensável a licitação**:
>
> I - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;
>
> **II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (grifo nosso)**

Ademais, a proposta comercial juntada nos autos, da empresa a ser contratada a **empresa LOJA DOS FILTROS PURIFICADORES DE ÁGUA LTDA CNPJ nº 21.607.309/0001-14,** para compra de 01 Bebedouro industrial e 03 filtros no valor total de R$ 2.374,00 (Dois mil e Trezentos e Setenta e Quatro Reais). É inferior ao valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) estipulado para os casos de dispensa de licitação, conforme artigo 75, inciso II da Lei Federal n.° 14.133/2021, **inexistindo óbice legal para a aquisição em pauta.**

Tem-se que as solicitações financeiras nº 106655/2022, e nº 106654/2022, encontra-se juntadas nos autos, o que garante financeiramente a contratação, às (fls. 50 e 51).

III - DO CARÁTER FACULTATIVO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

Sobre o caráter facultativo da formalização do instrumento contratual para aquisições de dispensa de licitação em razão do valor, tem-se o art. 95, incisos I e II da Lei Federal n.° 14.133/2021, abaixo transcrito:

> Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, **salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço: (grifo nosso)**
>
> **I - dispensa de licitação em razão de valor; (grifo nosso)**
>
> **II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras,** inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor. (grifo nosso)

Segundo demonstrado no Termo de Referência/Projeto Básico juntado aos autos, (fl.07) a forma de entrega dos produtos desta compra direta, **será realizada de forma única**, com o prazo de entrega de 20 (vinte) dias úteis, contado da data do recebimento da ordem de entrega expedida pela SEDEC. **Ou seja, entrega imediata e integral dos itens adquiridos, sem obrigações futuras.**

Sendo assim, entende-se no presente caso, prevalece o caráter facultativo da formalização do instrumento contratual, podendo este ser substituído por outros instrumentos hábeis.

IV - CONCLUSÃO

Destaca-se que a análise limitou-se aos aspectos jurídicos da regularidade processual da matéria proposta, não abraçando os aspectos técnicos, econômicos, financeiros que exigem o exercício de competência e discricionariedade administrativa a cargo dos órgãos competentes.

O presente parecer está vinculado nos elementos que constam no processo até o momento, sendo meramente opinativa, ou seja, não vincula o administrador público que, motivadamente, pode discordar do teor da conclusão aqui exposta, conforme voto do Ministro Joaquim Barbosa no MS 24.631/DF.

Ressalta-se que a SEDEC deve observar a execução orçamentária e financeira, bem como o cumprimento da Lei Federal n.º 4320/64 e Lei Complementar n.º 101/2000.

Em relação à compra por dispensa, relevante salientar que o setor responsável deverá adotar medidas de rígido controle no sentido de não ocorrer compra por dispensa indevida, pois um importante aspecto a ser observado quanto à contratação por dispensa de licitação é a não caracterização de fracionamento de despesa.

Importante esclarecer que a verificação da existência de penalidades, de suspensão temporária de participação em licitação, de impedimento de contratar com a

Administração, bem como de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com Administração Pública, deve ser adotada pelos responsáveis pela fase contratual.

Orienta-se que todas as certidões de regularidade da empresa a ser contratada devem estar atualizadas quando ocorrer a formalização do contrato, face às condições de habilitação exigida na Lei Federal nº 14.133/2021.

Isto posto, conforme fundamentos expostos, bem como observadas as ressalvas contidas na presente, a Advocacia Setorial da Sedec manifesta a V. Sa.:

a) que não existe óbice legal para a contratação da empresa **LOJA DOS FILTROS PURIFICADORES DE ÁGUA LTDA CNPJ nº 21.607.309/0001-14,** para aquisição de 01 Bebedouro industrial e 03 filtros para Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Economia Criativa;

b) publicar no Diário Oficial do Município o **despacho de dispensa de licitação**;

c) após seja providenciada os registros no Portal do TCM e no Sistema da Prefeitura de Contratos e Convênios;

Chefia da Advocacia Setorial, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Economia Criativa, aos 04 dias do mês de Março de 2022.

Walace Souza Santos
Matrícula nº 1092723

João Paulo Protásio Musse
Chefe da Advocacia Setorial